



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000365-97.2022.5.23.0008

Relator: ELEONORA ALVES LACERDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2023

Valor da causa: R\$ 375.146,93

Partes:

RECORRENTE: CARLOS RAFAEL D. G. CARVALHO

ADVOGADO: JOSE RODOLFO NOVAES COSTA

ADVOGADO: DIEGO FERNANDO OLIVEIRA

RECORRENTE: UNIAO DAS FACULDADES FASIPE LTDA

ADVOGADO: Diego Gutierrez de Melo

ADVOGADO: THIAGO FIORENZA DE SOUZA

RECORRIDO: CARLOS RAFAEL D. G. CARVALHO

ADVOGADO: JOSE RODOLFO NOVAES COSTA

ADVOGADO: DIEGO FERNANDO OLIVEIRA

RECORRIDO: UNIAO DAS FACULDADES FASIPE LTDA

ADVOGADO: Diego Gutierrez de Melo

ADVOGADO: THIAGO FIORENZA DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000365-97.2022.5.23.0008
RECLAMANTE: CARLOS RAFAEL DEMIAN GOMES DE CARVALHO
RECLAMADO: UNIAO DAS FACULDADES FASIPE LTDA

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **CARLOS RAFAEL DEMIAN GOMES DE CARVALHO** em face de **UNIAO DAS FACULDADES FASIPE LTDA**, pleiteando a procedência dos pedidos constantes da petição inicial, que veio instruída com documentos.

Alçada fixada conforme a inicial.

Regularmente notificada, a ré compareceu na audiência inicial e apresentou defesa e documentos. Primeira tentativa conciliatória rejeitada.

Oportunizado o contraditório, o autor apresentou impugnação à defesa e documentos.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimentos pessoal do preposto da reclamada.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes.

Partes inconciliáveis.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da alteração unilateral do Contrato. Das diferenças salariais

Relata o autor que foi contratado para ministrar três horas-aulas por semana, de forma presencial, e que a partir de março de 2020, a reclamada passou a exigir que as aulas fossem ministradas no formato de ensino à distância, on-line e/ou gravadas, a partir da sua residência. Argumenta que a norma coletiva aplicável prevê valores diferenciados a título de piso salarial para os professores que se enquadram

como de ensino superior à distância. Alega, que apesar de a alteração do contrato de trabalho para EAD, não recebeu o ajuste remuneratório conforme previsão normativa. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais no período de março de 2020 até o final do contrato de trabalho, nos termos das convenções coletivas carreadas aos autos.

Em defesa, a ré sustenta que a alteração contratual se deu em razão da pandemia causada pelo coronavírus que assolou o mundo, de forma transitória, e em atendimento a Decretos que previram a restrição total de acesso às salas de aulas. Argumenta que além de tal alteração de ocorrido de forma excepcional, sequer poderia ser enquadrada como de ensino EAD, pois não possui autorização própria do Ministério da Educação.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a partir de março de 2020 o reclamante passou dar aulas na modalidade à distância e, tendo em vista a ausência de indicação pela reclamada da data em que o autor teria retornado às aulas presenciais, concluo que a alteração contratual perdurou até o fim do vínculo, conforme indicado na inicial.

Também não há controvérsia de que durante todo o vínculo o autor recebeu pelas horas aulas valores referentes à modalidade presencial.

Todavia, consta nas CCTs vigentes no período do vínculo valor diferenciado para o piso salarial do professor que ministra aulas à distância, conforme cláusula 20 (fl. 56) e cláusula 19 (fl. 75).

Em que pesem as alegações da reclamada quanto ao cenário pandêmico vivenciado pelo mundo a partir de março de 2020, a alteração contratual referente à modalidade em que as aulas eram ministradas pelo reclamante leva à majoração salarial, nos termos previstos na norma coletiva. Inclusive, observo que a norma coletiva celebrada durante a pandemia não previu qualquer exceção para o período, dispondo piso salarial diferenciado para professores que ministram aulas à distância como a norma coletiva anterior.

Ante ao exposto, faz jus o autor às diferenças salariais pela não observação do piso salarial fixado nas normas coletivas para professor na modalidade EAD (a partir de março de 2020 até a extinção do vínculo em 25/09/2020), e reflexos em décimo terceiro salários, férias com o terço constitucional, FGTS e multa de 40%, devendo, na apuração, ser observados os valores indicados nas normas coletivas anexadas com a petição inicial, a quantidade de horas aulas indicadas pelo autor e não impugnadas pela ré, bem como os valores pagos nos holerites carreados com a defesa.

Do ensino à distancia. Das funções exercidas

Afirma o reclamante que quando passou a ministrar aulas na modalidade à distância, também necessitava realizar tarefas não pactuadas na contratação, como a gravação de vídeos, edição do material e *upload* dos arquivos para as plataformas digitais (portal da reclamada e youtube). Sustenta que além da carga de trabalho, sua jornada também aumentou, pois despendia 4 horas em média para a realização de tais tarefas, não sendo remunerado pela execução destas. Requer assim a condenação da ré ao pagamento de 4 horas para cada hora-aula ministrada no período de março a setembro de 2020 e respectivos reflexos.

Além de a reclamada não ter impugnado especificamente o pedido em questão, o seu preposto ao depor atraiu a confissão *facta*, nos termos do art. 843, §1º da CLT ao declarar que:

“ não sabe responder quem editava os vídeos e fazia o upload para o YouTube; que não sabe responder para quantas plataformas o reclamante enviava as vídeos aulas; que não sabe quanto tempo leva para editar e fazer upload desses vídeos; que não sabe informar se na época foi fornecido algum equipamento ao reclamante para que ele produzisse as vídeos aulas...”(fl. 228)

Ainda, da análise das CCTs acostadas, observo que as atividades de gravação, edição e *upload* de vídeos para plataformas virtuais não estavam inseridas nas atividades afetas ao professor que ministra aulas à distância, conforme cláusula vigésima sétima das CCTs 2019/2020 e 2020/2021(fls. 58 e 77).

Exsurge dos autos, portanto, que além de ministrar aulas à distância a partir de março de 2020 até a extinção contratual, o reclamante também exercia outras funções, diversas daquelas para as quais fora contratado, o que demandava maior tempo, sem qualquer contraprestação pela reclamada.

Considerando a ausência de impugnação da ré, tenho que o tempo dependido pelo autor para as atividades diversas da docência era aquele indicado na petição inicial, qual seja, 4 horas, para cada hora-aula ministrada.

Com efeito, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de 4 horas para cada hora-aula ministrada no período de 01/03/2020 até 25/09/2020.

Por habituais, e ante a sua natureza salarial, defiro os reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, depósitos de FGTS + 40%, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário.

Na liquidação, deverá ser considerado o valor da hora-aula ministrada à distância, bem como que o autor ministrava 3 horas-aula por semana, conforme indicado na inicial e não impugnado pela ré.

Dos Direitos autorais. Dos Danos Morais

Relata o autor que foi contratado para lecionar de forma presencial e que quando da alteração da modalidade de prestação dos serviços unilateralmente pela ré nenhum ajuste foi feito com relação ao direito de uso de imagem e voz decorrentes das aulas que passou a ministrar na modalidade à distância, tendo sido estas disponibilizadas no sítio da internet. Assevera que mesmo após a extinção contratual, a reclamada continuou a explorar economicamente a sua imagem e voz divulgando as aulas que ministrou no youtube e em seu portal, sem qualquer autorização para tanto. Argumenta que a divulgação das vídeo-aulas sem sua autorização é ilícita, pois ultrapassa os limites contratuais e constitui utilização indevida da sua imagem e voz. Ante ao exposto, requer o pagamento de indenização por danos morais decorrentes do uso indevido de imagem.

Em defesa a reclamada rechaça as alegações obreiras.

Incontroverso nos autos que o autor foi contratado para ministrar aulas presenciais e que no decorrer do vínculo passou a lecionar na modalidade à distância. Inclusive, conforme tópico supra, a reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração da modalidade de ensino, o qual passou a ser na forma EAD através de vídeos-aula.

Ainda, inexistente nos autos documento comprovando cessão de direitos autorais do reclamante para a reclamada, sendo certo que a alínea “d” do termo de sigilo e confidencialidade constante à fl. 160 não presta para tal fim, pois não evidenciada no referido documento a transferência gratuita dos direitos ora vindicados.

Com a alteração contratual acima mencionada, entendo que a elaboração de vídeo-aulas passou a ser inerente ao contrato de trabalho, sendo certo que, no caso, a cessão de direitos autorais era condição para o desempenho da atividade de docência no formato EAD.

Por outro lado, destaco que o preposto da ré, ao depor em audiência, atraiu a confissão ficta, nos termos do art. 843, §1º da CLT, ao declarar desconhecimento quanto à utilização pela ré das vídeo-aulas do reclamante. Vejamos:

“que não sabe responder para quantas plataformas o reclamante enviava as vídeos aulas (...) que não tem conhecimento se após a rescisão do contrato com o reclamante a reclamada

continuou se utilizando das vídeos aulas feitas pelo reclamante no portal interno da instituição e pelo YouTube; que não sabe informar se tais aulas continuam disponíveis no portal da internet. Nada mais.” (fl. 228)

Ante a confissão *ficta*, presume-se a divulgação pela ré das vídeo-aulas do reclamante em sua plataforma, inclusive para alunos que não estavam sob a responsabilidade do reclamante, e no *youtube*, a partir de março de 2020, bem como após a rescisão contratual, sem sua autorização, conforme alegado na inicial, o que ultrapassa os limites do contrato de trabalho, gerando enriquecimento ilícito da reclamada e violação ao direito de imagem do autor.

Ainda que assim não fosse, a partir dos *links* disponibilizados na petição inicial, verifico que ainda estão disponíveis no canal da reclamada junto a plataforma *youtube* aulas ministradas pelo reclamante durante o vínculo de trabalho mantido com a reclamada (<https://www.youtube.com/@fasipecpa-direito8624/search?query=carlos%20rafael>).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê proteção à propriedade intelectual conforme incisos XXVII, XXVIII e XXIX da Constituição Federal e nos termos das Leis nº 9.610/1998 (art. 22) e nº 9.279/1996.

Destaco que a jurisprudência do C. TST é no sentido de que demonstrado o nexo causal entre a conduta ilícita e a violação do dano à imagem configura, *in re ipsa*, dano moral indenizável. *In verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM (DIVULGAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SÍTIO DE INTERNET DA FACULDADE, EM ÉPOCA QUE NÃO PERTENCIA MAIS AO QUADRO DE DOCENTE DA FACULDADE E SEM SUA AUTORIZAÇÃO). A reclamante demonstrou no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do artigo 896, -a-, da CLT, na medida em que o aresto da 15ª Região (fl. 73) demonstra entendimento diverso do Tribunal a quo, considerando a mesma situação fática, qual seja, divulgação indevida do nome do professor no sítio de internet da faculdade. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM (DIVULGAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SÍTIO DE INTERNET DA FACULDADE, EM ÉPOCA QUE NÃO PERTENCIA MAIS AO QUADRO DE DOCENTE DA FACULDADE E SEM SUA AUTORIZAÇÃO). A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão que detinha a competência para julgar a matéria anteriormente, aquele que usa a imagem de terceiro sem autorização, com intuito de auferir lucros ou obter qualquer vantagem, está sujeito à reparação, bastando ao autor provar tão somente o nexo causal entre a conduta do causador do dano e a violação do direito à sua imagem, sendo desnecessária a demonstração de

prejuízo. No caso, a reclamada expôs o nome e a titulação da reclamante no seu sítio de internet, mesmo após cessada a relação de emprego entre as partes, com favorecimento da imagem da instituição perante o público interessado no curso, cujas disciplinas indicavam a autora como docente, havendo evidente ofensa ao direito de imagem, estando caracterizado o dano com o consequente dever de reparação. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 102340-79.2008.5.04.0333 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 15/06/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL. O Agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame da denúncia de violação do artigo 20 do Código Civil. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM (DIVULGAÇÃO DO NOME DE PROFESSORA SEM SUA ANUÊNCIA NO SÍTIO DE INTERNET DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, EM PERÍODO EM QUE A AUTORA NÃO PERTENCIA MAIS AO QUADRO DE DOCENTES). Para que haja direito à indenização pelo uso da imagem, mostra-se desnecessária a demonstração da ocorrência de danos bastando a falta de autorização. Com efeito, aquele que usa a imagem de terceiro, sem sua autorização, está sujeito à reparação, bastando à vítima provar tão somente o nexo causal entre a conduta indevida e a violação do direito à sua imagem, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo. É sabido que as instituições de ensino superior necessitam de profissionais renomados, com considerável titulação para garantir sua credibilidade e respeitabilidade no mercado e para manterem o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por esse fundamento, se o nome da empregada foi mantido sem a sua anuência, foi sem dúvida no interesse exclusivo do empregador para fazer propaganda utilizando imagem alheia. Logo, a professora faz jus à indenização pelo uso da imagem, devendo a instituição arcar com o consequente dever de reparação. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 20 do Código Civil e provido. (RR - 892-42.2010.5.15.0089, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013)

Assim, a conduta da ré consistente em utilizar, sem autorização, vídeo-aulas produzidas pelo autor para alunos que não estavam sob a sua responsabilidade, sobretudo após a extinção do vínculo empregatício, viola o direito à imagem e aos direitos autorais, razão pela qual, **nos limites objetivos da lide**, é devida reparação civil pelos danos morais suportados.

Considerando as condições pessoais da parte autora, o seu padrão remuneratório, a culpa grave patronal na violação dos direitos autorais, o caráter pedagógico e punitivo da reprimenda, a razoabilidade, equidade e

proporcionalidade na fixação do *quantum*, fixo a compensação pelos danos morais, decorrentes da violação dos danos autorais, no valor de R\$20.000,00.

Da Gratuidade de Justiça

A jurisprudência atual trabalhista segue no sentido de que basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte para a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. *In verbis*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC /2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que “a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11 /11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: “Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: “I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC /2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim,

que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST. RR 0000340-21.2019.506.0001. 2ª Turma. Relator: José Roberto Freire Pimenta. DEJT: 28/02/2020).

No caso, o autor apresentou a declaração de hipossuficiência jurídica, não tendo a reclamada infirmado referido documento, razão por que defiro os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante em face da declaração de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, sem que haja prejuízo para o seu sustento, bem como de seus familiares.

Ademais, pelo TRCT anexado, verifico que o autor percebe salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, do que se presume a sua miserabilidade jurídica.

Dos Honorários Sucumbenciais

A presente demanda foi ajuizada durante a vigência da Lei nº. 13.467/2017. Desse modo, não há qualquer dúvida acerca da aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a qual prevê o seguinte: *“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”*

Ante a sucumbência da reclamada, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença para o patrono do reclamante nos termos previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 2º, do artigo 791-A da CLT.

Das contribuições fiscais e previdenciárias

A contribuição previdenciária será arcada pelos litigantes, devendo a Reclamada comprovar nos autos no prazo legal - art.276, do Decreto 3.048 /99.

A cota-parte da reclamante será calculada mês a mês (art. 276, § 4º, Decreto n.º 3.048/99; e alíquotas do art. 198), limitada ao teto legal (Súmula 368, TST); e será deduzida de seu crédito (OJ 363, SBDI-1, TST).

O imposto de renda, se houver, será suportado pela reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo pelo empregador (art. 46, Lei n.º 8.541/92).

Observe-se a Lei n.º 7.713/88, art. 12-A, além da Súmula 368, II, TST e a OJ 400, da SDI-1, do TST.

Dos Juros e da Correção Monetária

A Suprema Corte Federal, na decisão final na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, em voto conjunto da ADC 59 e ADIs 5.867 e 6.021, teve como dispositivo:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 879, §7º, e ao artigo 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil)" (julgado em 18/12/20, vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio).

Na parte final do voto condutor da decisão, do ministro Gilmar Mendes, explicitou os parâmetros de aplicação da decisão:

"Desse modo, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, devemos fixar alguns marcos jurídicos. Em primeiro lugar, são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

Por outro lado, os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros

e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (artigo 525, §§ 12 e 14, ou artigo 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Do julgado acima, concluímos que estando o processo em curso, aplica-se o IPCA-E + juros de 1% ao mês (Lei 8.177/91, artigo 39) para o período pré-processual e taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CARLOS RAFAEL DEMIAN GOMES DE CARVALHO** em face de **UNIAO DAS FACULDADES FASIPE LTDA**, e condeno a reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, horas-aula e reflexos e compensação por danos morais.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência pela reclamada no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tudo nos termos da fundamentação.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

Liquidação por cálculos.

Juros de 1% ao mês (Lei 8.177/91, artigo 39) para o período pré-processual e taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual.

A contribuição previdenciária será arcada por ambos os litigantes, devendo a Reclamada comprovar nos autos no prazo legal - art.276, do Decreto 3.048/99.

A cota-parte do reclamante será calculada mês a mês (art. 276, § 4º, Decreto n.º 3.048/99; e alíquotas do art. 198), limitada ao teto legal (Súmula 368, TST); e será deduzida de seu crédito (OJ 363, SBDI-1, TST).

O imposto de renda, se houver, será suportado pelo reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo pelo empregador (art. 46, Lei n.º 8.541/92).

Observe-se a Lei n.º 7.713/88, art. 12-A, além da Súmula 368, II, TST e a OJ 400, da SDI-1, do TST.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, a natureza das parcelas deferidas nesta sentença, seguem o disposto no art. 28 da Lei 8.036/1990.

Sentença líquida, limitado ao valor individualizado dado à causa a cada um dos pedidos deferidos, com suporte nos artigos 141 e 492 do CPC.

Os cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Contadoria e ora anexados integram esta sentença para todos os efeitos legais, ficando as partes advertidas de que deverão impugná-los especificamente em eventual Recurso Ordinário, sob pena de preclusão.

Custas processuais pela reclamada fixadas, observada a Súmula 09, deste Regional e calculadas sobre o valor da condenação, tudo conforme planilha de liquidação em anexo, que integra esta decisão, como se nela transcrita estivesse.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CUIABA/MT, 12 de abril de 2023.

DANUSA BERTA MALFATTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

